



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 538, DE 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea g do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem da Presidente da República nº 237/2011	04
- Exposição de Motivos nº 132/2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Defesa	05
- Ofício nº 1.512/2011 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	08
- Nota Técnica S/nº, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Scnado Fcdral	09
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Alex Canziani (PTB-PR).....	13
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	19
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória	21
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	22
- Legislação Citada	23

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 538, DE 2011 :

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea g do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento na alínea g do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os relacionados no Anexo desta Lei.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ÓRGÃO/ENTIDADE	ATIVIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	QUANTIDADE
Centro Gestor e Operacional do Art. 2º, VI, g, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM		53

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 538, DE 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993 e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "g", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os relacionados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

ANEXO

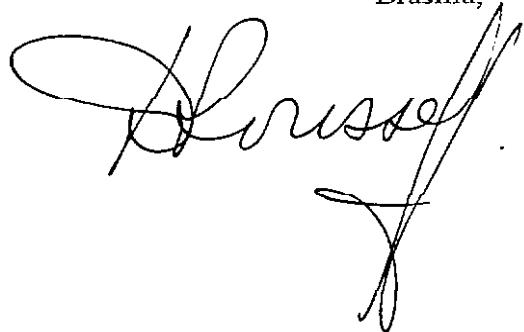
ÓRGÃO/ENTIDADE	ATIVIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	QUANTIDADE
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM	Art. 2º, VI, g, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	53

Mensagem nº 237, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 538 , de 1º de julho de 2011, que “Autoriza a prorrogação dc contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alinea ‘g’ do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências”.

Brasília, 1º de julho de 2011.



EM Interministerial nº 00132/2011/MP/MD

Brasília, 29 de junho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e da Empresa Brasil de Comunicação – EBC. A primeira com fundamento na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e a segunda com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

2. Com a prorrogação relativa ao Censipam, pretende-se evitar a perda repentina de recursos humanos com elevada experiência e especialização, por excepcional interesse público, destinados a atender às necessidades do Censipam, no tocante ao efetivo das Coordenações-Gerais da organização e de seus Centros Regionais de Belém, Manaus e Porto Velho.

3. A perda da força de trabalho em tela impacta em programas de alta relevância no contexto das Administrações Federal, Estaduais e Municipais da Amazônia Legal. Além disso, há dificuldades para atendimento de novas requisições feitas pelo órgão, haja vista que a transferência do Censipam da estrutura da Presidência da República para o Ministério da Defesa acarreta restrições aos salários percebidos pelos servidores em seus órgãos de origem.

4. Os profissionais em questão foram contratados temporariamente entre julho de 2006 e maio de 2007. Portanto, o último período de prorrogação permitido para alguns dos contratados termina no dia 2 de julho de 2011. Os demais irão se extinguir ao longo do tempo até maio de 2012.

5. Destaca-se, ainda, que somente no ano de 2010 foi promovida alteração na Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de modo a incluir o Censipam entre os órgãos que realizam pesquisa e promovem o desenvolvimento científico e tecnológico. Desse modo, tornou-se possível a redistribuição de cargos vagos das Carreiras de Ciência e Tecnologia para compor o quadro de servidores efetivos do órgão. No entanto, dadas restrições conjunturais no exercício anterior e corrente, ainda não foi possível autorizar a realização de concurso público.

6. Assim, para que tais necessidades possam ser supridas de imediato, propomos a Vossa Excelência que seja prorrogada até 31 de dezembro de 2012 a autorização para a renovação da contratação emergencial e temporária de pessoal qualificado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. O prazo proposto leva em conta o tempo estimado considerado necessário à autorização e realização de concurso público, com posterior provimento para compor o quadro efetivo do órgão.

7. Sendo assim, a urgência da proposta reside, no caso do Censipam, na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida à disposição do Centro. Já a relevância da proposta evidencia-se pela necessidade de se atender, sem risco à continuidade das atividades, as competências concernentes ao Censipam.

8. Quanto à prorrogação de contratos por tempo determinado firmados no âmbito da EBC, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, autorizou a contratação de empregados temporários, por análise curricular, para atender às necessidades de sua implantação, pelo prazo de 36 meses.

9.. Constituída a empresa, houve a autorização para a contratação de 200 empregados temporários, o que foi feito já no fim do ano de 2007, quando da edição da Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, convertida na Lei nº 11.652, de 2008. Nos últimos três anos, 53 empregados deixaram a empresa por razões diversas e não foram substituídos, restando 147 empregados desta natureza.

11. Os empregados contratados prestam serviços ligados diretamente à atividade finalística da empresa pública em questão, destacando-se os serviços de comunicação à Presidência da República, nos termos do artigo 8º da Lei 11652/2008, e o projeto de implantação da TV Pública Federal.

12. Importante informar, ainda, que ao fim do prazo de 36 meses previsto na Lei nº 11.652 de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 493, de 2 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, na qual se deferiu à EBC a autorização para prorrogar até 31 de julho de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, vigentes em 29 de junho de 2010.

13. A autorização de prorrogação aproxima-se de seu termo final, persistindo ainda, a necessidade de utilização da mencionada mão de obra, até que seja realizado o concurso público de provas e títulos pela EBC.

14. Necessário esclarecer, também, que, por ocasião da aprovação do Plano de Empregos, Cargos e Salários da empresa em 2008 e diante de entendimentos da EBC com o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, ficou estabelecido que tais empregados seriam substituídos por empregados aprovados no seu primeiro concurso público.

15. Para a realização do citado concurso, a EBC vem adotando providências concretas, cercando-se dos cuidados necessários à escolha de novos empregados, que passarão por um processo de seleção pública quase inédita para a contratação de diversos profissionais, de diferentes carreiras, que atuarão em um ambiente de prestação de serviços do Estado, notadamente o da radiodifusão pública.

16. A título de informação, deve-se relatar a adoção dos seguintes procedimentos com vistas à realização do concurso público da EBC: 1. em 22/05/2009 foi instituída a Comissão encarregada da organização do concurso; 2. em 30/09/09 foi aprovada a minuta de Projeto Básico para contratação de empresa especializada na realização de concurso público de provas e títulos; 3. em 21/10/09 o Conselho de Administração da EBC aprovou a proposta de contratação e deflagrou os procedimentos cabíveis para tanto; 4. em 09/12/09 foi iniciada a cotação de preços; 5. em 05/03/10 a Comissão Organizadora relatou o insucesso na pesquisa diante do fato da apresentação de apenas duas entidades pouco conhecidas para a realização do concurso. Procedeu-se então a uma segunda pesquisa de mercado, estabelecendo-se novo cronograma e datas para o certame. Vale

destacar que a escassez de empresas para realização do concurso se deu pelo fato de que as entidades dotadas desta *expertise* já estavam comprometidas com a realização de outros concursos; 6. em 18/05/10 foi concluída a cotação, e proposta contratação do CESPE; 7. em 08/06/10 a EBC emitiu Nota de Empenho, a fim de garantir recursos para contratação do CESPE; 8. em 01/07/10 foi publicado o ato de ratificação da dispensa de licitação; 9. em 02/08/10 foi assinado o contrato entre EBC e CESPE/UNB; 10. entre os dias 03/08/10 e 01/12/10, após diversas reuniões entre a banca contratada e a EBC, foi proposta alterações à minuta de edital diante das especificidades e qualificações técnicas exigidas para os cargos; 11. Em 04/01/11 foi aprovada a minuta de edital, que passou por pequenas alterações até a presente data, estando apta a ser publicada.

17. Neste sentido, a EBC finalizou juntamente com o CESPE/UNB, a minuta de edital de concurso que será publicada a qualquer momento no Diário Oficial da União – DOU, com a expectativa de que seja concluído até o fim de 2011, para que tenha início a nomeação e posse dos aprovados, em caráter definitivo e irrecorribel.

18. A relevância e urgência quanto à prorrogação de contratos por tempo determinado firmados no âmbito da EBC decorrem da necessidade de prorrogação dos contratos de trabalho dos empregados temporários da EBC por mais 12 meses, para que não haja descontinuidade na prestação e realização de serviços afetos à empresa.

19. A medida em questão, tanto em um caso, como no outro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá dos respectivas instituições, por intermédio de seus Ministérios Supervisores, a manutenção da dotação específica para tal fim.

Essas são as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelênciia a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Nelson Azevedo Jobim

Of. n. 1.512/11/SGM-P

Brasília, 15 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de MPv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 538, de 2011, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 14.09.11, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea g do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária

Brasília, 05 de julho de 2011.

Assunto: Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 538, de 1.º de julho de 2011, que “*Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea ‘g’ do inciso VI do art. 2.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências*”.

Órgão Interessado: Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

1 INTRODUÇÃO

A Presidente da República editou a Medida Provisória n.º 538, de 1.º de julho de 2011, que “*Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “g” do inciso VI do art. 2.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências*”. A norma foi publicada no Diário Oficial da União de 1.º/07/2011 – edição extra.

Nos termos do art. 62, § 9.º, da Constituição Federal, cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores “*examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional*”.

Por sua vez, o art. 5º, § 1.º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prescreve:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Para dar cumprimento a essa determinação, o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com

subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Desse modo, para subsidiar a apreciação da Medida Provisória (MP) em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a presente Nota Técnica acerca da adequação orçamentária e financeira da citada norma.

2 CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

O art. 1º da MP n.º 538, de 2011, estabelece que:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea g, da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os relacionados no Anexo desta Medida Provisória.

(...)

ANEXO

ÓRGÃO/ENTIDADE	ATIVIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	QUANTIDADE
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM	Art. 2º. VI. g. da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993	53

Já o art. 2º da citada MP reza que:

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008." (NR)

Por fim, o art. 3º da norma traz a regra de vigência, dizendo que:

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

A Exposição de Motivos, EM Interministerial n.º 00132/2011/MP/MD, de 29/06/2011, que acompanha a presente MP, expõe que, com a prorrogação relativa ao Censipam, pretende-se evitar a perda repentina de recursos humanos com elevada experiência e especialização, destinados a atender às necessidades desse órgão. A perda dessa força de trabalho impactaria em programas de alta relevância no contexto das Administração Pública na Amazônia Legal.

A EM destaca ainda que somente no ano de 2010 foi promovida alteração na Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de modo a incluir o Censipam entre os órgãos que realizam pesquisa e promovem o desenvolvimento científico e tecnológico. Desse modo, tornou-se possível a redistribuição de cargos vagos das Carreiras de Ciência e Tecnologia para compor o quadro de servidores efetivos do órgão. No entanto, devido a restrições conjunturais no exercício anterior e no corrente, ainda não foi possível autorizar a realização de concurso público. O Poder Executivo afirma que a prorrogação proposta leva em conta o tempo estimado considerado necessário à autorização e realização de concurso público, com posterior provimento para compor o quadro efetivo do órgão.

Quanto à prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da EBC, a EM afirma que a necessidade de utilização da mencionada mão de obra persiste até que seja realizado o concurso público de provas e títulos pela EBC. Neste sentido, a Exposição de Motivos dispõe que a EBC finalizou, juntamente com o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB), a minuta de edital do concurso, que será publicado a qualquer momento no Diário Oficial da União, com a expectativa de que seja concluído até o fim de 2011, para que tenha início a nomeação e posse dos aprovados, em caráter definitivo e irrecorrível.

Vale dizer que o edital do concurso da EBC foi lançado hoje (05/07/2011) e já se encontra disponível no site do Cespe/UnB.

Por fim, a EM expressa que a medida em questão, tanto em um caso, como no outro, não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá das respectivas instituições, por intermédio de seus Ministérios Supervisores, a manutenção da dotação específica para tal fim.

3 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado acima, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Embora, a LDO traga, nos artigos 76 a 88, uma série de exigências para a criação de cargos, funções e empregos públicos, no presente caso, temos apenas a prorrogação de contratação de pessoal por prazo determinado, sem que haja criação de novas funções. Tais contratos já eram conhecidos por ocasião da elaboração da LOA para 2011 (Lei 12.381/2011) e, além disso, suas despesas enquadraram-se no

GND 1, assim como as despesas ordinárias de pessoal, segundo previsão do art. 87, § 1.º, da LDO para 2011 (Lei 12.309/2010).

Desse modo, trata-se de rubrica já prevista no orçamento, pois, como os contratos temporários venceriam em meados de 2011, naturalmente houve previsão para o pagamento de pessoal efetivo que seria admitido a partir de então. Basta agora, conforme afirma a Exposição de Motivos, manter as dotações específicas para tais fins, até que se ultime a realização dos respectivos concursos públicos e a nomeação dos novos concursados, sem prejuízo de novas previsões orçamentárias para os mesmos fins na futura LOA para 2012.

4 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, entendemos que a Medida Provisória n.º 538, de 01 de julho de 2011, é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.



LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 538, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. ALEX CANZIANI (Bloco/PTB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado, Sr. Presidente Marco Maia. Prezados companheiros, companheiras, Deputados e Deputadas, com muita alegria, leio o voto a respeito desta medida provisória.

“No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 538, de 2011.

No que concerne aos demais aspectos sob apreciação, consideramos terem sido devidamente observados os requisitos formais para o seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 538, de 2011, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. De igual modo, inexistem objeções a levantar no tocante aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cabe registrar que a MP nº 538, de 2011, não gera aumento de despesa, uma vez que os referidos contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá das respectivas instituições, por intermédio de seus Ministérios supervisores, a manutenção da dotação orçamentária específica para tal fim, pelo que inexistem parâmetros a serem verificados quanto a esse requisito.

No que tange ao exame de mérito da Medida Provisória nº 538, de 2011, julgamos serem válidas e oportunas as providências propostas, no sentido de evitar a perda repentina de recursos humanos com elevada experiência e especialização, de

fundamental importância neste momento para o atendimento das necessidades estratégicas do CENSIPAN e da EBC, enquanto não forem empossados, no quantitativo requerido, os aprovados em concurso público em via de realização, para provimento de cargos efetivos dos respectivos quadros de pessoal.

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, registramos que a Emenda nº 5 Incorre em vício de Iniciativa, conforme dispõe o art. 51, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, enquanto as demais não apresentam qualquer objeção técnica intransponível.

Quanto à juridicidade das emendas apresentadas, observamos que as Emendas nºs 5, 6, 9, 10, 11 e 12 apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Com relação à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbice apenas nas Emendas nºs 9, 11 e 12, por não indicarem o montante da renúncia de receitas incorridas, nem a fonte da sua compensação, conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos rejeitar a todas, por não contribuírem para o atendimento dos objetivos visados com a proposta original.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 538, de 2011, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma inicialmente proposta.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas, com exceção da nº 5, pela injuridicidade das Emendas nºs 5, 6, 9, 10, 11 e 12; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 9, 11 e 12; e, no mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas."

Era esse o nosso relatório, Sr. Presidente, demais pares, pedindo apoio, então, à medida provisória da maneira como ela chegou a este Parlamento.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 538, DE 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea 'g' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 538, de 2011, autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea 'g' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O art. 1º da MP nº 538/2011 autoriza o Ministério da Defesa a prorrogar, em caráter excepcional, até o prazo limite de 31/12/2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAN, vigentes em 1º de junho de 2011 e firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea 'g', da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O art. 2º da MP autoriza a Empresa Brasil de Comunicação S. A. – EBC - a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011 e firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de doze emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas à MP nº 538, de 2011

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	art. 1º	Reducir em um ano o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados pelo Ministério da Defesa, no âmbito do CENSIPAN.
02	Deputado Rubens Bueno	art. 2º	Suprimir o artigo em questão, que prorroga o prazo de vigência dos contratos por tempo determinado firmados pela EBC.
03	Deputado Vanderlei Macris	art. 2º	Idêntico ao objetivo da emenda nº 2.
04	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	art. 2º	Idêntico ao objetivo da emenda nº 2.
05	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	acresce art.	Revogar a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que autorizou o Poder Executivo a instituir a EBC.
06	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	acresce art.	Suprimir o § 2º do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre dispensa de licitação nos casos de contratação com órgãos e entidades da administração pública, bem como na celebração de ajustes com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública.
07	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	art. 2º	Reducir em seis meses o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado firmados pela EBC.
08	Deputado Marcos Montes	art. 2º	Idêntico ao objetivo da emenda nº 7.
09	Deputado Pedro Uczai e outros	acresce art.	Incluir as fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988 no rol das instituições mantidas pelo respectivo ente instituidor para fins do pertencimento do imposto sobre a renda, na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.
10	Deputado Carlos Cadoca	acresce art.	Possibilitar o aumento percentual da participação de estrangeiros no capital das empresas brasileiras de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal dos atuais vinte por cento para até quarenta e nove por cento.
11	Deputado Jorginho Mello	acresce art.	Idêntico ao objetivo da emenda nº 9.
12	Deputada Carmen	acresce art.	Idêntico ao objetivo da emenda nº 9.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
	Zanotto		

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 538, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 538, de 2011.

No que concerne aos demais aspectos sob apreciação, consideramos terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 538, de 2011, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. De igual modo, inexistem objeções a levantar no tocante aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cabe registrar que a MP nº 538, de 2011, não gera aumento de despesa, uma vez que os referidos contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá das respectivas instituições, por intermédio de seus ministérios supervisores, a manutenção da dotação orçamentária específica para tal fim, pelo que inexistem parâmetros a serem verificados quanto a esse requisito.

No que tange ao exame de mérito da Medida Provisória nº 438, de 2011, julgamos serem válidas e oportunas as providências propostas, no sentido de evitar a perda repentina de recursos humanos com elevada experiência e especialização, de fundamental importância nesse momento para o

atendimento das necessidades estratégicas do CENSIPAN e da EBC, enquanto não forem empossados, no quantitativo requerido, os aprovados em concurso público em vias de realização, para provimento de cargos efetivos dos respectivos quadros de pessoal.

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, registramos que emenda de nº 5 incorre em vício de iniciativa, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, enquanto as demais não apresentam qualquer objeção técnica intransponível.

Quanto à juridicidade das emendas apresentadas, observamos que as emendas de nº 5, 6, 9, 10, 11 e 12 apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

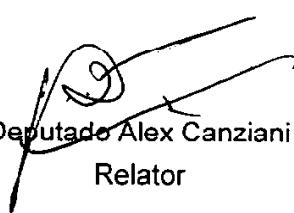
Com relação à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbice apenas nas emendas de nº 9, 11 e 12, por não indicar o montante da renúncia de receitas incorridas nem a fonte da sua compensação, conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos rejeitar a todas, por não contribuírem com o atendimento dos objetivos visados com a proposta original.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 538, de 2011, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma inicialmente proposta.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas, com exceção da de nº 5, pela injuridicidade das emendas de nº 5, 6, 9, 10, 11 e 12; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas de nº 9, 11 e 12; e, no mérito, pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.


Deputado Alex Canziani
Relator

MPV 538/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento no PLENÁRIO (PLEN)

[Nova Ficha \(Alfa Teste\)](#) | [Imprimir Ficha](#)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
01/07/2011

Ementa
Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Explicação Ementa
Autoriza o Ministério da Defesa a prorrogar os contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do CENSIPAM.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
14/09/2011 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 538-A/11).

Último Despacho
26/07/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Avensados

Outros Documentos

Avisos e Publicações (0)	Requerimentos (1)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (12)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Avenados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

01/07/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

01/07/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/07/2011 a 07/07/2011.
Comissão Mista: 01/07/2011 a 14/07/2011.
Câmara dos Deputados: 15/07/2011 a 10/08/2011.
Senado Federal: 11/08/2011 a 24/08/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/08/2011 a 27/08/2011.
Sobrestrar Pauta: a partir de 28/08/2011.
Congresso Nacional: 01/07/2011 a 11/09/2011.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/09/2011 a 10/11/2011.

25/07/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 343/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 538/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 12 (doze) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.

25/07/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 237/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 538/2011, que 'Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea 'g' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências'".

26/07/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

27/07/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

01/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação Inicial no DCD do dia 02/08/2011

02/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 530/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

09/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral para debate da Crise Internacional.

10/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

16/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 532/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/08/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 2885/2011, pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca (PSC-PE), que: "Requer a retirada de tramitação da EMC 10/2011 apresentada à MP 538/2011, com base no art. 114, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

18/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Deferido o requerimento conforme despacho no seguinte teor: "Defiro, nos termos do art. 104 c/c o art. 114, VII, do RICD, o pedido de retirada da Emenda n. 10/2011, de autoria do Dep. Carlos Eduardo Cadoca à MP 538/2011. Publique-se".

22/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV nº 538/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 5, 6, 9, 11 e 12, apresentadas à Medida Provisória nº 538/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

23/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

24/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

30/08/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

05/09/2011 19:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 534/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/09/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

14/09/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Designado Relator, Dep. Alex Canziani (PTB-PR), para proferir o parecer pela Comissão Mista.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Alex Canziani (PTB-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela admissibilidade; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 4, 7 e 8.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 4, 7 e 8.

Aprovada a Medida Provisória nº 538, de 2011.

Votação da Redação Final.

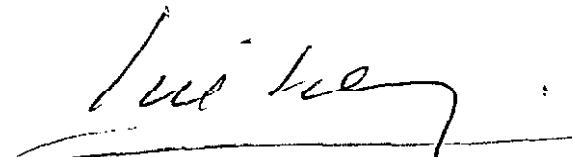
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Alex Canziani (PTB-PR).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 538-A/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 538**, de 1º de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2011, Edição Extra, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 2 de setembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV N° 538	
Publicação no DO	1º-7-2011 (Ed. Extra)
Designação Prevista da Comissão	5-7-2011
Instalação Prevista da Comissão	6-7-2011
Emendas	até 7-7-2011
Prazo na Comissão	1º-7-2011 a 14-7-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-7-2011
Prazo na CD	15-7-2011 a 10-8-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10-8-2011
Prazo no SF	11-8-2011 a 24-8-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-8-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-8-2011 a 27-8-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-8-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-9-2011 (60 dias)
(* Prazo final prorrogado	10-11-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 37, de 2011 – DOU (Seção 1) de 5-9-2011.	

MPV N° 538	
Votação na Câmara dos Deputados	14-9-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

~~IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "l", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não excede quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º, desde que o prazo total não excede cinco anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h e l do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "l" e "m" do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).~~

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

LEI N° 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Conversão da MPv nº 398, de 2007.

Mensagem de veto

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 3º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 4º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 5º As contratações a que se refere o § 3º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 6º Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, mediante análise de currículum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.

LEI N° 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado

Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011)

Publicado no DSF, de 17/09/2011.